



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 1/2008
DE DE

PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei N.º 3/2006, de 12 de Abril) representou um passo histórico para o reconhecimento da contribuição daqueles que lutaram pela libertação da Pátria, como consagrado no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, reservando aos combatentes da libertação nacional, a par da obrigação de cumprimento dos deveres implícitos ao estatuto, um conjunto de direitos, nomeadamente a atribuição de benefícios financeiros e sociais.

Esta Lei atribuiu ao Governo a competência para processar, atribuir e regulamentar as pensões, de acordo com a capacidade institucional e as possibilidades financeiras do Estado, conforme o estipulado no seu Artigo 37º.

O presente diploma regulamenta os diferentes tipos de pensões previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, identificando: os respectivos critérios de atribuição, os valores e o processo para a instrução do pedido.

Com a intenção de garantir a acessibilidade e certeza jurídica aos potenciais beneficiários, estabelece, ainda, o papel do órgão governamental responsável pelo processamento dos pedidos das pensões.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 36.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e mártires da libertação nacional.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. A regulamentação dos benefícios rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento dos pedidos de benefícios é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
3. Os benefícios a atribuir pelas pensões referidas no presente diploma e apresentados no Anexo I a este diploma e do qual faz parte integrante, carecem de atestado dos dados individuais emitido pelas entidades competentes, definidas no artigo 5º.

CAPITULO II DAS PENSÕES

SECÇÃO I GERAL

Artigo 3.º Reconhecimento

O direito aos benefícios previstos neste diploma depende do reconhecimento da qualidade do requerente como combatente da libertação nacional, de acordo com os requisitos definidos na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, adiante designada "Estatuto".

Artigo 4.º Validação

O beneficiário adquire o direito ao requerimento da pensão respectiva, a partir da validação dos dados do registo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, bem como do estipulado na alínea a) do artigo 4º e no artigo 19º do Estatuto; sendo que a última validação dos dados dos beneficiários, compete aos Ex-Quadros das Estruturas da Resistência Timorense.

Artigo 5.º Confirmação de Dados Individuais e outros relativos à militância

1. A confirmação de tempo de participação a tempo inteiro na Frente Armada, Frente Clandestina e Frente Diplomática, do tempo de Prisão e de Desterro, da idade, do nível/grau do último posto/cargo ocupado ou do posto/cargo e da qualidade de 'Mártir', é atestado, por certidão emitida pela Base de Dados dos Combatentes da Libertação Nacional e assinada pelo Presidente da Comissão de Homenagem e pelo Órgão do Governo da tutela.
2. Para a confirmação prevista no número anterior, a Comissão de Homenagem e o Órgão do Governo da tutela têm por base os dados do registo, a validação/confirmação pelos antigos responsáveis das Organizações da Resistência e a 'classificação de postos e cargos', definida

nos Decretos Presidenciais n.ºs 51/2006 e 8/2007, de 6 de Outubro de 2006 e 23 de Fevereiro de 2007, respectivamente, constante do Anexo II a este diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Suspensão da pensão

O direito à pensão será suspenso sempre que haja uma reclamação ou denúncia séria e fundamentada sobre o candidato ou beneficiário.

Artigo 7.º
Transmissão

Os benefícios financeiros só podem ser transmitidos nos termos expressamente previstos no Estatuto.

SECÇÃO II
PENSÃO ESPECIAL DE SUBSISTÊNCIA

Artigo 8.º
Definição

A pensão especial de subsistência é um benefício financeiro atribuído aos combatentes da libertação nacional, tendo em conta o seu nível de incapacidade, de idade, número de anos de participação a tempo inteiro e nível/grau do último posto ocupado.

Artigo 9.º
Categorias

A pensão especial de subsistência tem as seguintes categorias:

- a) Pensão especial de subsistência por deficiência com incapacidade para o trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto;
- b) Pensão especial de subsistência aos idosos com 55 ou mais anos de idade, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto.

Artigo 10.º
Beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho

1. São beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade, os combatentes da libertação nacional que possuam doença mental ou física causada pela participação na luta de libertação nacional e que determine incapacidade de exercer uma actividade laboral.
2. O direito à pensão é independente do tempo de participação na luta e da idade.

Artigo 11.º
Beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos

São beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos, os cidadãos com 55 ou mais anos no momento da instrução do pedido da pensão e que tenham participado na luta a tempo inteiro, por um período superior a 8 e inferior a 15 anos.

Artigo 12º

Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

1. Os Combatentes, da Frente Clandestina e da Frente Diplomática, que dedicaram em exclusividade a sua vida à Resistência e que não tiveram uma actividade estudantil ou laboral, normal e remunerada durante o período da Luta, de acordo com o nº 3 do artigo 23º do Estatuto, encontram-se nas mesmas condições dos Combatentes da Frente Armada para efeitos do pagamento da Pensão.
2. A classificação e equiparação de combatentes da Frente Clandestina e Frente Diplomática com dedicação exclusiva à Luta, é feita pelos antigos responsáveis das Estruturas/Organizações da Resistência, em estreita articulação com as capacidades financeiras reais do Estado.

Artigo 13.º

Montante da pensão

1. O montante da pensão é fixado no Anexo I.
2. O montante da pensão varia em função do último posto/cargo ocupado na luta, nos termos do Anexo II.
3. Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 14.º

Assistência médica e apoio escolar

1. O beneficiário, o cônjuge e os filhos com menos de 18 anos de idade dos beneficiários da pensão especial de subsistência, têm direito a assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado.
2. Os filhos com menos de 18 anos de idade têm acesso gratuito a instituições públicas de ensino.
3. O acesso aos direitos previstos nos números anteriores carece de regulamentação específica a ser elaborada pelo Governo.

Artigo 15.º

Requerimento da pensão especial de subsistência

O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os seguintes documentos:

- a) Preenchimento de formulário próprio, disponível nos serviços da tutela ou nas Administrações Distritais;
- b) Cartão Especial de Identificação de Combatente da Libertação Nacional ou Certidão de Registo, conforme artigo 5º;
- c) Cartão de Eleitor;
- d) Os portadores de deficiência, incapacitados para o exercício de actividade laboral, devem, para além dos documentos mencionados em a), b) e c), apresentar ainda o atestado médico emitido pela autoridade competente, nos termos do artigo seguinte, tendo por base um exame médico, identificando a natureza da incapacidade e a impossibilidade de exercer actividade laboral.

Artigo 16.º

Exame médico para a obtenção de atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho

1. O atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho deve ser emitido por médicos registados junto do Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
2. O atestado de incapacidade mental deve ser emitido por médico especialista em saúde mental.
3. A emissão do atestado deve ser feita com base em exame médico ao requerente da pensão e deve ser acessível nas instituições do serviço nacional de saúde em todo o País.

SECÇÃO III

PENSÃO ESPECIAL DE REFORMA DE COMBATENTE VETERANO DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 17.º

Definição

A pensão especial de reforma é um benefício financeiro atribuído aos combatentes veteranos da libertação nacional, tendo em conta o escalão relativo ao número de anos de participação a tempo inteiro e nível/grau do último posto ocupado.

Artigo 18º

Categorias

A pensão especial de reforma tem as seguintes categorias:

- a) Pensão especial de reforma do escalão 1 – para combatentes veteranos da libertação nacional com 20 ou mais anos de participação a tempo inteiro na Luta;
- b) Pensão especial de reforma do escalão 2 – para combatentes veteranos da libertação nacional com 15 a 19 anos de participação a tempo inteiro na Luta.

Artigo 19º

Beneficiários da pensão especial de reforma

São beneficiários da pensão especial de reforma, os combatentes veteranos da libertação nacional, que tenham quinze ou mais anos de participação a tempo inteiro na luta de libertação nacional, tal como definido no nº 1 do artigo 25º do Estatuto.

Artigo 20.º

Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

As disposições constantes no artigo 12º aplicam-se à presente secção.

Artigo 21.º

Montante da pensão

1. O montante da pensão é fixado no Anexo I a este diploma.
2. O montante da pensão varia em função do tempo de participação a tempo inteiro e do último posto/cargo ocupado na luta de libertação nacional, nos termos do Anexo II.
3. Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 22º
Requerimento da pensão especial de reforma

1. O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 15.º.
2. O requerimento pode ser instruído imediatamente, de acordo com os valores inscritos no anexo I do Decreto Lei, mesmo para aqueles, funcionários ou agentes do Estado, que se encontram ainda no activo, sem terem de esperar pela aposentação e passagem à reforma.

SECÇÃO IV
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 23.º
Definição

A pensão de sobrevivência é um benefício financeiro que visa a assistência financeira à família dos mártires da libertação nacional.

Artigo 24.º
Categorias

1. É titular da pensão de sobrevivência todo o cidadão que possui uma das relações familiares reconhecida no Estatuto com o combatente da libertação nacional falecido ou desaparecido, como viúvo/a, descendente directo, ascendente directo ou irmão/ã.
2. A pensão de sobrevivência é atribuída apenas a um herdeiro por Mártir e cessa com a sua morte ou quando o órfão atingir os 24 anos de idade.
3. A relação de parentesco do herdeiro do mártir da libertação nacional é atestada por Declaração emitida pelo Chefe de Suco e visada pelo Administrador de Distrito, depois de consultada a família do Mártir para identificação do beneficiário da pensão.
4. Quando o Chefe de Suco, por desconhecimento não o possa fazer, a relação de parentesco será atestada por outro líder comunitário ou por antigo responsável da organização da resistência onde militou o combatente morto ou desaparecido.

Artigo 25.º
Beneficiários da pensão de sobrevivência

1. São beneficiários da pensão de sobrevivência:
 - a) As viúvas ou viúvos que não tenham voltado a casar;
 - b) Os órfãos com menos de 24 anos de idade;
 - c) Os pais idosos com mais de 55 anos de idade, que não tenham colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional;
 - d) Os irmãos dos mártires da libertação nacional, desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão superiores a um ano, infligidos por causa da militância do irmão, e que sejam reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
 - e) O herdeiro dos combatentes da libertação nacional beneficiários da pensão especial de subsistência e pensão especial de reforma, após o falecimento destes.
2. Só terão direito à pensão de sobrevivência os familiares dos mártires que não tenham sido traidores ou colaborado com o inimigo.

Artigo 26º
Preferência

A ordem de preferência entre os beneficiários da pensão de sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente, é a seguinte, de acordo com o n.º 6 do Artigo 26º do Estatuto:

- a) Viúva/o;
- b) Filho/a;
- c) Pai ou Mãe;
- d) Irmão/ã.

Artigo 27.º
Montante da pensão

1. O montante da pensão é fixado no Anexo I.
2. O montante da pensão varia em função do último posto/cargo ocupado na luta, nos termos do Anexo II.
3. Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 28.º
Cessação do direito à pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência cessa com a morte do beneficiário e, no caso dos órfãos, quando atingirem os 24 anos de idade.

Artigo 29º
Exclusão da sucessão da pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência não é passível de sucessão após o falecimento do beneficiário.

Artigo 30.º
Apoio escolar

Os órfãos de qualquer idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino primário, secundário ou universitário, têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a definir pelo Governo.

Artigo 31º
Requerimento da pensão de sobrevivência

O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os seguintes documentos:

- a) Preenchimento de formulário próprio, disponível nos serviços da tutela ou nas Administrações Distritais;
- b) Cartão de eleitor;
- c) Declaração do Chefe de Suco, assinada pelo Administrador de Distrito, atestando a relação de parentesco com o falecido ou, quando este por desconhecimento não o possa fazer, o atestado de parentesco deverá ser assinado por antigo responsável da organização da resistência onde militou o mártir;
- d) Para além do grau de parentesco com o falecido, esta declaração deverá mencionar que o beneficiário se constitui como o único herdeiro e legítimo representante dos

herdeiros do mártir da libertação nacional, conforme decisão em conselho de família, eliminando a duplicação de beneficiários;

- e) No caso dos órfãos e dos pais, deverá ser ainda apresentada a Certidão de Nascimento ou de Baptismo;
- f) No que respeita aos pais e irmãos, os mesmos deverão apresentar Cartão de Identificação de Combatente da Libertação Nacional ou certidão de Registo, nos termos do N.º 3 do Artigo 2º.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Artigo 32º Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento dos pedidos de pensões regulados neste diploma.
2. É garantido aos requerentes das pensões o acesso ao órgão do Governo responsável pelo processamento dos benefícios financeiros, seja directamente ou através da Administração Estatal em cada Distrito.
3. A entidade responsável pelo processamento organizará e levará a cabo campanhas de divulgação e informação em todo o País.

Artigo 33º Isenção de taxas

O processo de requerimento e atribuição dos benefícios, bem como a emissão das declarações necessárias à instrução do mesmo, não estão sujeitos ao pagamento de taxas.

SECÇÃO I ENTIDADE RESPONSÁVEL

Artigo 34º Entidade responsável

1. O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.
2. A fim de garantir o acesso aos serviços, as administrações dos Distritos e dos Sub-Distritos funcionam como delegações da entidade responsável no contacto com os beneficiários, nomeadamente no requerimento de pensões.

Artigo 35.º Cooperação

As entidades governamentais, as autoridades de Governo e as instituições bancárias devem cooperar, com zelo, isenção e celeridade, com o órgão responsável pelo processamento dos benefícios na aplicação deste diploma.

SECÇÃO II DO PROCESSO

Artigo 36.º Processo

1. O processo para atribuição dos benefícios regulados neste diploma depende da solicitação e elaboração do requerimento por parte do interessado.
2. O processo deve ser iniciado na sede do Sub-Distrito da naturalidade ou residência do Combatente da Libertação Nacional.
3. Considera-se formalmente instruído o processo, aquando da entrega, por parte do requerente, de todos os documentos necessários à instrução do mesmo.
4. No caso de impossibilidade física ou mental ou no caso do requerente ter menos de 16 anos de idade, este pode fazer-se representar por outrem, através de procuração assinada pelo líder comunitário e visada pela autoridade do Distrito, depois de consultada a família do requerente.

Artigo 37.º Verificação da informação

No processamento de requerimento de quaisquer dos benefícios regulados por este diploma, a entidade responsável tem o direito de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

SECÇÃO III DECISÃO SOBRE O PEDIDO

Artigo 38.º Editais

A lista dos potenciais beneficiários das pensões previstas neste diploma, conferidas, validadas e assinadas pelos Ex-Quadros da Resistência Timorense é afixada, durante 20 dias, em editais na sede do Sub-Distrito da naturalidade e residência dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 39.º Reclamação

1. O requerente que se sentir lesado tem o direito de reclamar por escrito da proposta de decisão relativamente à sua pretensão.
2. A reclamação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, que poderá reformular a decisão, após consulta aos Ex-Quadros da Resistência Timorense, responsáveis pela validação final dos dados.
3. A reclamação deve ser interposta no prazo de vinte dias a partir da publicação dos editais referidos no artigo 38.º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de trinta dias a contar da interposição da reclamação e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do Sub-Distrito de naturalidade e residência do reclamante.

Artigo 40.º Recurso hierárquico e judicial

1. O requerente da pensão que se sentir lesado com a decisão ou com o resultado do processo de reclamação possui o direito de interpor recurso hierárquico.

2. O recurso hierárquico é dirigido ao Chefe do Governo.
3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 20 dias a partir da data de publicação dos editais referidos nos artigos 38º e 39º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de trinta dias a contar da interposição do mesmo e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do Sub-Distrito de naturalidade e residência do requerente.
5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso judicial.

Artigo 41.º
Notificação da decisão final

1. A notificação da decisão final é realizada através da afixação de editais na sede do Sub-Distrito da naturalidade e residência do Combatente da Libertação nacional, mencionado no Registo, e publicada na IIª série do jornal oficial.
2. Os editais são afixados por um período não inferior a trinta dias.
3. O Governo promove a publicitação deste processo nos meios de comunicação social através de anúncios na televisão, rádio e imprensa escrita.

Artigo 42.º
Alegação de falsidade da informação

1. Qualquer pessoa pode reclamar, à entidade responsável pelo processamento do pedido de benefício, a falsidade da informação instruída no processo.
2. Quem alegar a falsidade de informação deve apresentar fundamentos e provas através do preenchimento de formulário próprio, disponível nas administrações dos Sub Distritos .
3. A entidade responsável, em consulta com os Ex-Quadros da Resistência, pode rejeitar a queixa aquando da falta de provas no momento da instrução da queixa.
4. O prazo máximo para a apresentação da queixa é de vinte dias a partir da publicação dos editais.

SECÇÃO IV
PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 43.º
Pagamento das Pensões

1. O direito às pensões previstas neste diploma reporta-se a 1 de Janeiro de 2008.
2. O pagamento das pensões objecto deste diploma é efectuado no prazo de 30 dias após a instrução completa do processo e na ausência de reclamações ou contestações sobre a legitimidade do beneficiário;
3. O pagamento das pensões é efectuado por transferência bancária para a conta do beneficiário, nos Bancos Comerciais existentes nos Distritos com a supervisão da Autoridade Bancária de Pagamentos e a colaboração das Instituições Bancárias.

CAPÍTULO IV
DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 44.º
Princípios gerais

1. Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infracções previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 45.º
Infracções

1. Constitui infracção ao presente diploma, se o comportamento não configurar um delito penal, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. Constitui ainda infracção, a violação dos deveres pelos Combatentes da Libertação Nacional, previstos no artigo 31.º do Estatuto.
3. As infracções previstas nos números anteriores são punidas com coima de montante até 500 dólares e implicam a perda dos benefícios previstos no Estatuto e neste diploma, de acordo com o artigo 19º do Estatuto.
4. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.
5. Ouvido o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, compete ao Órgão do Governo da tutela, aplicar as sanções referentes às infracções ao presente diploma.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º
Orçamento

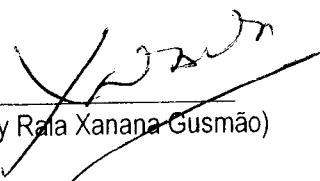
1. O funcionamento do sistema administrativo e os benefícios a atribuir aos combatentes da libertação nacional e seus familiares é previsto, na sua totalidade, no orçamento geral do Estado.
2. O Governo pode criar um fundo especial administrado pelo Ministério das Finanças, consignado à gestão e pagamento dos benefícios regulados por este diploma.
3. O Governo pode distinguir com valor de pensão superior ao estipulado no Anexo I do presente diploma, proeminentes figuras pelo seu mérito na Luta de Libertação e Independência de Timor-Leste.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

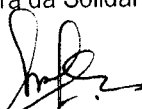
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro,


(Kay Rala Xanana Gusmão)

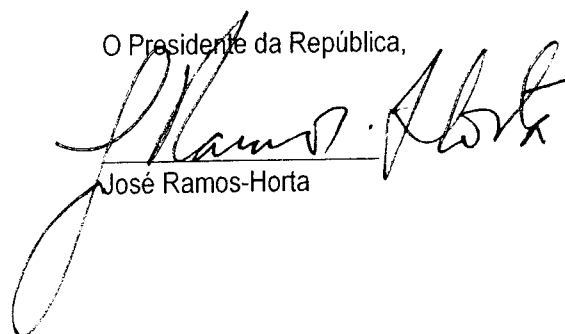
A Ministra da Solidariedade Social,


(Maria Domingas Fernandes Alves)

Promulgado em

Publique-se. 8 - 05 - 2008

O Presidente da República,


José Ramos-Horta

ANEXO I

A - Para Antigos Combatentes, Vivos, que participaram a tempo inteiro na Luta de Libertação Nacional

I - Pensão Especial de Subsistência - Idosos com + 55 Anos e 8 a 14 Anos de Participação a tempo inteiro e Deficientes de Guerra/incapacitados para o Trabalho

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
8 a 14	G1	120.00
	G2	100.00
	G3	85.00

II - Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
15 a 19	G1	340.00
	G2	295.00
	G3	255.00
20 a 24	G1	550.00
	G2	450.00
	G3	340.00

B - Para Mártires da Libertação Nacional

III - Pensão de Sobrevivência - Legítimo herdeiro dos Combatentes Mártires da Libertação Nacional - Viúvas/Viúvos (que não tenham voltado a casar), Órfãos, Pais Idosos ou Irmãos (desde que cumpam os requisitos inscritos na alínea c) do N° 2 do Art° 26° da Lei 3/2006) e que tenham sido Combatentes da Libertação Nacional

Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
G1	200.00
G2	150.00
G3	120.00

Anexo II

Classificação de Postos e Cargos, de acordo com o n.º 3 do Artigo 29º da Lei 3/2006 de 12 de Abril, constante dos Decretos do Presidente da República, Números 51/2006 e 8/2007, de 6 de Outubro de 2006 e de 23 de Fevereiro de 2007, respectivamente:

GRAU 1 – Postos Militares Superiores	Grau 1 – Cargos Cíveis Superiores
Comandante em Chefe das FALINTIL Vice Comandante em Chefe das FALINTIL Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Subchefe do Estado-Maior General das FALINTIL Colaborador do Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Chefe do Conselho do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Armada Conselheiro Político-Militar Comandante da Brigada Choque (1º e 2º) Comandante da Brigada Vermelha (1º e 2º) Comandante da Região (1º e 2º) Comandante de Sector (1º e 2º)	Presidente da República Primeiro-Ministro Ministro Vice Ministro Comissário Político Adjunto Político Secretário da Comissão Directiva da FRETILIN Membro da Comissão Directiva da FRETILIN Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Secretário do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Clandestina – CNRM, CNRT Vice-Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Delegado do Comissariado (DK) Colaborador do Comissariado (KB) Secretário da Região Vice-Secretário da Região
GRAU 2 – Postos Militares Intermédios	Grau 2 – Cargos Cíveis Intermédios
Colaborador da Brigada de Choque Colaborador do Comando do Sector Colaborador do Comando Operacional (COMDOP) Comandante de Zona (1º e 2º) Colaborador de Zona Comandante de Unidade Comandante da Guerrilha Comandante de Companhia de Forças Concentradas Comandante de Companhia (1º e 2º) Colaborador do Comando de Unidade Comandante de Destacamento	Assistente do Comissariado Secretário da Sub-Região Vice-Secretário da Sub-Região Secretário de Zona Vice-Secretário de Zona Assistente Político Responsável de Organizações de Massas (OPMT, OMT, OPJT, OPTT) Membro do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Clandestina Colaboradores
GRAU 3 – Postos Militares Inferiores	Grau 3 – Cargos Cíveis Inferiores
Colaborador de Companhia Comandante de Pelotão Comandante de Secção Comandante de Esquadra Comandante de Núcleo Comandante de Milícia (MIPLIN) Comandante das Forças de Auto – Defesa (FAD) Responsável de Célula Soldado/Guerrilheiro	Assistente de Zona (CEZO – Comité Executivo de Zona) Delegados Secretário de Área Secretário de NUREP (Núcleo de Resistência Popular) – Suco Secretário de CELCOM (Célula do Combatente) – Aldeia Activista Responsável de Caixas / Estafetas Caixas / Estafetas